

PROJETO DE LEI 2.526/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado Eduardo Costa, altera o art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para destinar 40% do produto da alienação de bens e mercadorias apreendidas pela Receita Federal às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, com critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerando-se a quantidade de procedimentos realizados por beneficiário.

O dispositivo que se propõe alterar dispõe atualmente que o referido percentual deve ser destinado à seguridade social. Logo, ao substituir a destinação, não se caracteriza aumento ou redução da receita ou da despesa. A referida fonte é atualmente vinculada à receita (fonte 139, da Seguridade) e vem suprindo parte das despesas do Fundo Nacional de Assistência Social, relativas à proteção social básica ou especial. Portanto, a partir de eventual aprovação do projeto, tais despesas deverão ter os montantes reduzidos ou financiados por outras fontes, configurando-se a compensação pela redução de outra despesa.

2. Análise:

O projeto propõe a substituição de despesas vinculadas, estabelecendo a devida compensação. Logo, a alteração legislativa não afetará as metas de resultados fiscais, atendendo o disposto no art. 17, § 2º da LRF.

Não se trata propriamente de despesa nova, mas do estabelecimento de nova fonte de financiamento para custeio de despesas já existentes com procedimentos de média e alta complexidade junto ao Fundo Nacional de Saúde.

O art. 134² da LDO 2022 estabelece que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

OBS. tal aspecto poderia ser ajustado por emenda.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 134 da LDO 2022

4. Resumo:

A proposta apresenta conflito com a LDO ao não restringir a vinculação ao prazo máximo de 5 anos.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 134. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.